República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PROJETO DE LEI Nº 002/2017

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE DESCONTOS RELACIONADOS ÀS FALTAS DE PARLAMENTARES ÀS SESSÕES ORDINÁRIAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Vereador que faltar às sessões legalmente remuneradas, sem a devida justificativa legal, sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§ 1º Para fins desta lei tratam-se de sessões legalmente remuneradas as sessões ordinárias.
§ 2º O desconto de que trata o caput será calculado à razão de 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por sessão.
§ 3º Para ter a presença reconhecida na sessão, o Vereador precisa assinar o livro de presença e participar das votações até o encerramento da Ordem do Dia.

Art. 2º São consideradas justificadas legais:

I – O Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos (missões oficiais);
II – Executando atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar;
III – Luto;
IV – Gala (casamento, solenidades, eventos sociais e religiosos);
V – Nascimento de filhos, netos e/ou sobrinhos;
VI – Nos casos de doença, mediante apresentação de atestado médico, que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias;

VII – Acompanhamento médico de filho, cônjuge/companheiro (a), pais, avós e irmãos;
VIII – E outras justificativas apresentadas e aprovadas, em requerimento, pela Mesa Diretora.

Parágrafo Único Em todos os casos, a ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

Art. 3º Mensalmente, para fins de atendimento ao princípio da publicidade, e garantir transparência da participação parlamentar nas sessões ordinárias da Câmara Municipal de Tijucas/SC, deverá o setor de imprensa noticiar, no site da Câmara (camaratijucas.sc.gov.br), a freqüência dos Vereadores nas sessões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 17 de Janeiro de 2017.

ESAÚ BAYER
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 06/02/2017

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI N.º 02/2017

Autor: Poder Legislativo

Relatora: Vereadora Fernanda Melo

PARECER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a regulamentação de descontos relacionados às faltas de parlamentares nas sessões ordinárias.

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº. 02/2017 está em conformidade ao direito, porquanto não viola normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente. A Lei Orgânica de Tijucas assim dispõe sobre os deveres dos Vereadores:

> Art. 41 Aos vereadores entre outras atribuições compete:
>
> I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões,

11 04

assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em geral;

II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver; (...)

Ou seja, é dever inerente ao mandato dos edis a participação nas atividades parlamentares. E, dessa maneira, a ausência desmotivada revela descompromisso do legislador para com sua função, sendo justa a perda da remuneração correspondente às sessões das quais se ausentarem injustificadamente.

Nesta senda, importante destacar Prejulgado do Tribunal de Contas de Santa Catarina em que se menciona a legalidade do referido desconto:

Prejulgado:1204

O critério para desconto de subsídio de Vereador faltante à sessão deve estar previsto em lei municipal, preferencialmente naquela que fixar os subsídios para a legislatura.

Embora a preferência seja a presença da disposição na lei que fixa os subsídios dos Vereadores, nada impede que seja em lei específica sobre a matéria.

De igual forma, a Câmara dos Deputados também prevê o desconto dos Parlamentares que não comparecerem nas sessões, veja-se:

"O pagamento da remuneração mensal leva em conta o comparecimento do deputado às sessões deliberativas do Plenário e, dentro de cada uma delas, o registro nas votações realizadas (Ato da Mesa 67/1997). Ou seja, a ausência não

justificada a uma sessão deliberativa – ou a uma votação – acarreta desconto no salário.[1]"

Assim, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina e a técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionais específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 02/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2017.

Fernanda Melo
Vereadora

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Vereador

Rudnei de Amorim
Vereador

[1]Disponível em: http://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/salario-de-deputados Visualizado em 14/02/2017.

11 06

Projeto de Lei nº 002/2017

Parecer em Conjunto,

Trata-se de proposição que dispõe sobre a regulamentação de descontos relacionados às faltas de parlamentares às sessões ordinárias.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Verifica-se que, já foi deferido parecer da Comissão de Constituição e Justiça, fls. 04/06.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o projeto de Lei nº 02/2017 para encaminhamento legislativo, nos termos Regimentais:**

a) Numere-se (art. 114 do RI – CamVT);

b) Realize-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa, comprovando-se nos autos da presente proposição o recebimento, o que poderá ocorrer de forma física (com recibo) ou digital (via e-mail devidamente cadastrado), (art. 114 do RI – CamVT e art. 100 da Lei Orgânica).

c) Publique-se no Mural da Câmara, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no ***site*** da Casa (art. 114 do RI – CamVT);

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

d) Certifique-se se o projeto já restou incluindo em Pauta, respeitando-se o disposto no art. 32 do RI- CamVT.

e) Na sequência, encaminha-se a Assessoria Jurídica da Casa para manifestação.

Após, retornem conclusos ao Presidente para o respectivo encaminhamento.

Registre-se.

Publique-se.

Tijucas (SC), 10 de abril de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

JUAREZ SOARES
Vice-Presidente

FERNANDA MELO
1ª Secretária

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
2ª Secretária

Juay 10/04/17 Vilson 10/04/17

ESAÚ 10/04/17

William Lemos
11-04-2017 RECEBIDO

Recebi
Jéda
10-04-17

Gab. Juan do Nico
Recebido 11/04/2017
André F. de Silva

Recebi cópia
integral
11/04/17

Gab. Fernanda Melo
Recebido 11/04/17
Days J. Lemos

Gabinete Rudnei
Recebido!
11/04/17

Recebido 11-04-17
Rodolfo C. do Kuiga

GAB. Bete
Recebido 11/04/17
Gilvane Soares.

Recebido Gabinete Gabriel Rezini
11/04/2017

11 08

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Certifica-se que Registrou-se e Publicou-se o Projeto de Lei do Legislativo 02/2017, conforme despacho da Mesa Diretora:

a)Numerou-se conforme exigido;

b)Realizou-se a distribuição em avulso conforme comprovação em anexo;

c) Publicou-se no site (sapl.tijucas.sc.leg.br) e no Mural da Câmara na data de 11/04/2017, ficando disponível até o dia 01/05/2017;

d) Incluído na Pauta da Sessão do dia 17/04/2017.

Tijucas, 11 de abril de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto **Projeto de Lei 002/2017**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Jean Carlos de Sieno dos Santos <gab.jeandonico@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, <gab.lealzinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 11.04.2017 11:16

- 567 - PROJETO DE LEI 02-2017.pdf (294 KB)

Encaminha-se Projeto de Lei 002/2017.

Secretaria Legislativa

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

11v0

Encaminha-se para o Jurídico o PL 02/2017, conforme determinação do presidente na sessão do dia 17/04/2017, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 17 de abril de 2017.

RECEBIDO EM: 17/4/17 *HORA:* 21:40
NOME: Manuela B. Horn
ASSINATURA:

fl 11

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 35/2017

Tijucas, 04 de maio de 2017.

Referência: Projeto de Lei nº. 02/2017
Autoria: Legislativo Municipal
Ementa: "*Dispõe sobre a regulamentação de descontos relacionados às faltas de parlamentares às sessões ordinárias*".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 02/2017, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre descontos relacionados à ausência de Vereadores nas sessões ordinárias.

É o sucinto relatório.
Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei teve seu novo trâmite na Casa na data de 06/04/2017, sem pedido de regime de urgência, e encaminhado a essa Assessoria Jurídica na data de 17/04/2017.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1. Da Competência e Iniciativa

Considerando-se o previsto no art. 41, I, da Lei Orgânica Municipal, que trata da obrigatoriedade que têm os Vereadores de comparecerem às Sessões Ordinárias; a exigência legal ditada no art. 44, IV no que se refere à realização e participação dos legisladores nas Sessões Ordinárias mensais; bem como as determinações fixadas nos arts 207 e 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal, fica demonstrada a obrigação dos vereadores em participarem efetivamente das reuniões ordinárias. Verificam-se os artigos citados:

> **Lei Orgânica - Art. 41** Aos vereadores entre outras atribuições compete:

I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em geral;

Art. 44 Perderá o mandato o vereador:

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

Regimento Interno Art. 207. O Vereador **deve apresentar-se à Câmara** durante a Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária, para participar como membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de: *(grifo próprio)* **(...)**

Art. 208. O Comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado por sessões, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, das seguintes formas:

I - às sessões de deliberação, através de listas de presença em Plenário;

II - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões,

No que diz respeito à competência para legislar sobre os subsídios do Legislativo Municipal:

Lei Orgânica - Art. 40 É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

IV - fixar os subsídios do prefeito e vice antes do fim da legislatura para vigorar na legislatura seguinte, observados o que dispõe a Lei Orgânica, Constituição do Estado de Santa Catarina e a Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

E, no Regimento Interno assim é mencionado:

> **Art. 185.** À Mesa Diretora compete elaborar, no ultimo ano de cada Legislatura, o projeto de lei destinado a fixar o subsídio dos Vereadores, a vigorar na Legislatura subseqüente, bem como os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município para cada exercício financeiro, observando o que dispõe o art. 40, IV e VI da Lei Orgânica do Município. (alterado pela Emenda de Revisão n. 001/2011).

Nesta toada, verifica-se que no que se refere à fixação de subsídio dos Vereadores a matéria cabe à Mesa. Não consta na Lei Orgânica de Tijucas ou Regimento Interno previsão expressa do desconto por falta nas sessões, mas, levando em consideração outras leis municipais do Estado de Santa Catarina, elas foram apresentadas por suas Mesas Legislativas e na Lei que fixa o subsídio para a próxima legislatura:

> **Jupiá:**
> http://www.legislador.com.br/legisladorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=303&inEspecieLei=1&nrLei=617&aaLei=2016&dsVerbete=
> **Caçador:**
> http://www.diarioriodopeixe.com/politica/17684-vereadores-de-cacador-aprovam-salarios-ate-2020/
> **Balneário Piçarras:**
> https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/balneario-picarras/lei-ordinaria/2016/57/570/lei-ordinaria-n-570-2016-fixa-o-subsidio-dos-vereadores-para-a-legislatura-2017-2020-e-da-outras-providencias
> **Ibicaré:**
> http://camaraibicare.sc.gov.br/uploads/1479/arquivos/797231_P_L_O_010_Projeto_e_Justificativa.pdf
> **Galvão**
> http://www.camaragalvao.sc.gov.br/uploads/233/arquivos/724794_TRAMITACAO_PROJETO_N_052016.pdf
> ***(leis em anexo)***

O Legislativo de Tijucas não aprovou tempestivamente a lei que fixa os subsídios para a legislatura 2017-2020 no ano de 2016, assim, até o momento não há determinação no sentido do desconto.

Cabe salientar que a Câmara dos Deputados, por meio de "Ato da Mesa[1]", prevê que a ausência não justificada a uma sessão deliberativa – ou a uma votação – acarreta desconto no salário do parlamentar federal.

Na Lei Orgânica de Tijucas consta artigo que dispõe sobre os casos em que os subsídios serão pagos de modo integral, veja-se:

> Art. 47 A. O subsídio dos Vereadores e do presidente da Mesa será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.
>
> **§ 1º Não prejudicarão o pagamento do subsídio aos vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada e no recesso parlamentar, o subsídio será pago de forma integral.**
>
> § 2º O subsídio a ser fixada na forma deste artigo, poderá ser revista anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipal.

Analisando-se O Regimento Interno em comento, verifica-se que conforme os artigos 207 e 208 os Vereadores são obrigados a participar das sessões, salvo justo motivo, inclusive com anotação da presença – o que, no entendimento desta assessoria jurídica, permite que a ausência seja reprimida de alguma maneira, inclusive se levado em consideração o art. 44, IV, da Lei Orgânica.

Jurisprudência demonstra o mesmo entendimento:

> TJ-MT – Apelação : APL 00234574520048110000 23457/2004
> Ementa
> APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - VEREADORES - FALTAS ÀS SESSÕES PLENÁRIAS - DESCONTO NO SUBSÍDIO - SENTENÇA DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE ASSINATURA NA LISTA DE PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO NAS ATIVIDADES

[1] Atos da Mesa nº 66 e 67 em anexo.

> DO PLENÁRIO - COMPROVADO A NÃO-PARTICIPAÇÃO - SENTENÇA SEM REPAROS.
> **O artigo 31, § 3º, da Lei Orgânica do Município, estabelece que, para caracterizar a presença do vereador, necessário se faz que este assine a lista de presença e participe efetivamente dos trabalhos no plenário. Duas são as condições para se considerar presente o vereador, assinar a lista e participar dos trabalhos, inexistindo uma delas, está caracterizada a falta.** (Ap 23457/2004, DR. MÁRCIO VIDAL, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/02/2005, Publicado no DJE 18/04/2005) *(grifo próprio)*

Feitas essas considerações sobre competência, iniciativa e legislação municipal aplicável, essa Assessoria Jurídica *OPINA* pela adequação da iniciativa legislativa, para que seja apresentada pela Mesa, e que o Nobre Vereador justifique a razão do desconto ser em 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal.

2.2. Das Comissões Permanentes

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
>
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
>
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.
É o parecer.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela B Horn

Manuela Bittar Horn
Advogada CVT

Luiz Cleberson de Moraes
Assessor Jurídico CVT

Projeto de Lei nº 002/2017

Recebi Hoje,

Cumprido o parecer de fls. 06/07, conforme certificação da secretaria de fls. 08.

Em sessão determinou-se o encaminhamento à assessoria jurídica, devolvido com parecer atestando a viabilidade técnica do projeto, fls. 11/27.

Cumpra-se o art. 115, incisos I e II, do Regimento Interno, para a elaboração do parecer das Comissões.

Deste modo, encaminhe-se para o parecer das Comissões, iniciando-se obrigatoriamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e na sequência à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Publique-se.

Tijucas (SC), 08 de Maio de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Encaminha-se para a Gerencia das Comissões o PL 02/2017, para que tome as providências necessárias.

Tijucas, 08 de maio de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 8/5/17
NOME:
ASSINATURA:

Encaminha-se para o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça o PL 002//2017, conforme determinação do Presidente no despacho, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 08 de maio de 2017.

Luiz Antônio da Silva
Gerente das Comissões

RECEBIDO EM: 8 / 5 / 2017
NOME:
ASSINATURA:

Projeto de Lei - Legislativo n° 002 de 2017.

Parecer

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 25 de maio de 2017, às 19:00h, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Juarez Soares para a relatoria do Projeto de lei n° 002 de 2017.

1- Relatório

Recebo o Projeto de Lei - Legislativo n° 002 de 2017, para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, como Relator vereador Juarez Soares passando ao parecer.

A proposição de autoria do Legislativo trata-se da Regulamentação de Descontos Relacionados às Faltas de Parlamentares.

É o relato

2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, de outra forma, o instrumento legislativo escolhido é inapropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição não esta em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se inapropriada, visto que não respeita as normas redacionadas específicas o projeto apresentado.

Conforme previsto na Lei Orgânica no Art. 41, I, que trata da obrigatoriedade que tem os vereadores de comparecer às sessões Ordinárias; a exigência legal ditada no Art. 44, IV no que se refere à realização e participação dos legisladores nas Sessões Ordinárias mensais; bem como as determinações fixadas nos Arts. 207 e 208 do regimento interno da Câmara Municipal de Tijucas, fica demonstrada a obrigação dos vereadores em participarem efetivamente das reuniões ordinárias.

No tocante ao mérito, se mostra inapropriado o método legislativo empregado, pois, o assunto abordado se encontra na Lei Orgânica, guardada as devidas proporções a Lei Orgânica se Igual à Constituição Federal em âmbito Municipal e também expressada o citado tema no regimento interno na câmara municipal de vereadores de Tijucas.

3 - Voto

Ante o exposto, mediante argumento acima citado, o parecer deste Relator é pelo arquivamento do projeto em discussão.

Tijucas (SC), 25 de maio de 2017.

Juarez Soares
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Rudnei de Amorim
Presidente

Juarez Soares
Vereador

Fernanda Melo
Vereadora